



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0827742-29.2023.8.19.0204

APELANTE: RENOVA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

APELADO: ODILEA GOMES SANT ANNA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL. CLÁUSULA ABUSIVA DE RETENÇÃO DE 50% DO VALOR CONTRATADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. NULIDADE CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação ajuizada por consumidora idosa contra empresa de intermediação financeira, visando à declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, à restituição de valores indevidamente retidos e à indenização por danos morais, sob a alegação de cláusulas abusivas e ausência de informação clara e adequada.
2. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade do contrato, condenar a ré à devolução da



quantia de R\$ 18.152,44 (transferida por TED) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

3. A parte ré interpôs apelação, alegando regularidade do contrato, ausência de ilícito, prestação de informações suficientes e inexistência de dano moral. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade da cláusula contratual que estipulou a retenção de 50% do valor do empréstimo como remuneração por intermediação; (ii) a ocorrência de vício de consentimento em razão da ausência de informação clara e adequada; (iii) a configuração de dano moral indenizável e a proporcionalidade do valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, reconhecendo-se a hipervulnerabilidade da autora, pessoa idosa, o que impõe à fornecedora dever qualificado de informação.

6. A cláusula que impõe a retenção de metade do valor do empréstimo caracteriza vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V), impondo desequilíbrio contratual e ofendendo os princípios da boa-fé objetiva e da equidade.

7. Verificada a nulidade contratual de pleno direito (CDC, art. 51, IV, VI e §1º), diante da onerosidade excessiva, ausência de destaque das cláusulas limitativas (CDC, art. 54, §4º) e ausência de consentimento livre e esclarecido.

8. A empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação de informações claras, adequadas e compreensíveis, conforme exigido pelos arts. 6º, III, do CDC e 373, II, do CPC.

9. A retenção de valores sem base contratual transparente e a ausência de devolução da quantia transferida por TED configuram enriquecimento ilícito e violação da confiança da consumidora.

10. O dano moral é *in re ipsa*, pois decorre da própria conduta abusiva e do prejuízo causado à consumidora, atingindo sua dignidade e estabilidade financeira.

11. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de danos morais observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico, conforme art. 944 do CC e jurisprudência deste Tribunal.

12. Juros moratórios fixados desde o evento danoso (TED de 02/02/2018), conforme Súmula 54 do STJ. Correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e do Tema 905 do STJ.

13. Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

14. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: Código de Defesa do Consumidor: arts. 6º, III; 39, IV e V; 51, IV, VI e §1º; 54, §4º. Código Civil: arts. 422 e 944. Código de Processo Civil: arts. 373, II e 85, §11. Constituição Federal: art. 5º, V e X.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0136780-70.2022.8.19.0001, Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 14/08/2023, 2ª Câmara de Direito Privado. STJ, Súmula 54; Súmula 362; REsp 1.362.022/SP (Tema 905). TJRJ, Súmula 343.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0827742-29.2023.8.19.0204**, em que é Apelante **RENOVA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.** e Apelado **ODILEA GOMES SANT ANNA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pela eminente magistrada de origem (id. 210182457).

A sentença julgou procedente em parte os pedidos, nos seguintes termos:

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito as prejudiciais de mérito.

Como bem destacado pela demandante, o contrato foi objeto de demanda anterior proposta perante a Justiça Federal, tendo sido proferida sentença de extinção pela incompetência daquele juízo (ID. 82997218). Contudo, o efeito de interromper o prazo prescricional (de 5 anos, *in casu*, pois incidente o art. 27 do CDC) permanece, ainda que o juízo seja incompetente.

Como o trânsito em julgado ocorreu em 6-6-2023 (ID. 82997219), não há falar em prescrição (CC, art. 202, I, e parágrafo único).

Não se cogita de decadência, porque a autora não se trata de vício do serviço, mas de fato do serviço o que, como já foi dito, atrai a disciplina do art. 27 do Código Consumerista.

Quanto à questão de fundo, a procedência se impõe.

A argumentação da requerida, em suma, é de que a autora contratou os serviços e se comprometeu a **pagar 50% - sim, metade!** - do valor do empréstimo intermediado junto à CEF.

A lista de violações aos direitos da demandante é extensa.

Começemos pelo fato de que a ré prevaleceu-se da fraqueza e/ou ignorância da consumidora, especialmente tendo em vista sua idade, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (CDC, art. 39, IV), o que é reconhecido na própria contestação:

[...] Cumpre salientar que **a Requerente encontrou dificuldades em contratar um empréstimo diretamente com os bancos, tendo em vista a sua avançada idade de 71 anos**, além da sua margem comprometida, momento esse que aceitou os serviços de intermediação propostos pela Ré, recepcionando um preposto da Requerida em sua residência, e concordando em repassar para a Requerida 50% (cinquenta por cento) do valor liberado pela a Requerida junto aos bancos, à título de empréstimo consignado. (ID. 124633891, f. 11) (grifou-se)

Não fosse isso o bastante, reconhece que exigiu vantagem manifestamente excessiva consistente na metade do valor do empréstimo intermediado (CDC, art. 39, V).

Consta do contrato (ID. 124633892, p. 3):

Cláusula 7ª. Fica acordado entre as partes que, o valor para prestação dos serviços será de 50,% do valor do empréstimo consignado e/ou pessoal tomado junto ao Banco Caixa pelo **CONTRATANTE**, na forma constante do contrato assinado entre este e a referida instituição financeira.

A nulidade da cláusula opera de pleno direito, pois a contrapartida imposta à demandante é iníqua, abusiva, coloca-a em desvantagem exagerada e é incompatível com a boa-fé e a equidade.

A empresa ré, de uma só vez, conseguiu incidir em todas as hipóteses previstas no art. 51, VI, do CDC.

A respeito da vantagem exagerada, o pagamento do serviço de intermediação consistente em 50% do valor de um empréstimo consignado, sem dúvida alguma, nos termos do art. 51, § 1º:

a) inciso I: ofende os princípios fundamentais do sistema de defesa consumerista (CDC, art. I e VI) e do Código Civil, que rege a matéria de forma subsidiária. Em ambos, a boa-fé objetiva deve permear as fases contratuais - antes, durante e depois da conclusão da avença (CC, art. 422);

b) inciso II: restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando o seu objeto e equilíbrio, pois retira da consumidora metade do valor obtido junto à instituição financeira;

c) inciso III: é excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato (intermediação de empréstimo), o interesse das partes (especialmente a autora que, precisando de liquidez, efetuou empréstimo) e outras circunstâncias do caso (mormente o fato de se tratar de pessoa idosa).

Mas as violações ainda não cessaram.

Tratando-se de contrato de adesão, a cláusula de remuneração deve vir destacada e, com muito mais razão no caso concreto, diante do valor nitidamente abusivo cobrado pela requerida, como determina o CDC:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de

produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...]

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (grifou-se)

Como se vê da cláusula 7ª do contrato, acima colacionada, nada disso foi observado pela fornecedora de serviços.

Não há outro caminho senão reconhecer a nulidade.

Em caso envolvendo a mesma empresa ré, já decidiu o e. TJRJ:

[...].

No caso acima mencionado, a ré Renova Promotora de Vendas também entabulou contrato de intermediação para contratação de empréstimo consignado em que a remuneração foi estabelecida em um pouco mais de 50% do valor do contrato bancário.

Por isso, considerando a similitude fática, colhe-se do cordo do acórdão como razão de decidir:

[...] As partes se subsomem aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de

Proteção e Defesa do Consumidor, sendo este o diploma legal aplicável à espécie.

A hipótese cinge-se em analisar eventual nulidade do contrato celebrado, com retorno das partes ao status quo ante.

Constitui cláusula geral de todo e qualquer contrato o cumprimento dos postulados da boa-fé objetiva, conforme o art. 422 do Código Civil, obrigação essa qualificada na relação de consumo pelos direitos básicos arrolados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, observa-se que a autora aceitou os serviços da empresa ré com o intuito de desfazer o contrato celebrado com a empresa Sabemi, cujo empréstimo alegava desconhecer.

No entanto, após a contratação dos serviços, se viu obrigada a efetuar o pagamento de novo empréstimo, sendo que as parcelas decorrentes do empréstimo que desconhecia continuaram sendo descontadas de seu contracheque.

Veja-se que não se discute a assinatura do contrato ou a celebração deste, mas o serviço que estava sendo contratado pela consumidora.

Destaque-se, ainda, que neste recurso, não está se analisando a validade dos contratos celebrados pela autora com as Instituições Financeiras, até mesmo porque estas não fazem parte da relação processual, sendo irrelevantes, para o julgamento deste feito, os laudos periciais produzidos em outros processos.

A demandante é pessoa idosa, contando à época da contratação com 71 anos de idade. Além disso, como

informado na inicial, é pessoa semianalfabeta e de pouca capacidade intelectual.

Como sabido, cabe à fornecedora, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o dever de garantir o direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

São dois os adjetivos empregados no texto: “adequada” e “clara”.

Informação clara é a objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva. Mas não é o bastante para satisfazer o aludido direito básico do consumidor.

A informação deve ser adequada, ou seja, acessível à percepção, processo psicológico de cognição para o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados do destinatário, os quais se sujeitam a seu meio sociocultural.

É isso, por seu turno, o que faz o cabedal intelectual de uma pessoa, logo, também do consumidor, e molda sua capacidade de discernimento e crítica.

Indo longe a época em que acima de tudo estava a força vinculante dos contratos velha máxima pacta sunt servanda e em que imperava a igualdade meramente formal entre as partes, à ré incumbiu ter informado à autora, detalhada, clara e objetivamente, as peculiaridades do contrato e de seus efeitos.

No processo, demonstrar tê-lo feito era ônus da demandada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Ela disso não se desincumbiu.

Ademais, há de se convir ser inverossímil que a autora houvesse aderido ao contrato caso as bases tivessem sido minuciosamente explicadas.

Afinal, que consumidor, em sã consciência, contrataria um outro empréstimo, em que pagaria mais de 50 (cinquenta) mil reais – que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do empréstimo - apenas a título de contraprestação pelos serviços prestados pela intermediadora? As bases contratuais são absurdamente favoráveis à ré, indubitavelmente.

Em outras palavras, a ré buscou enriquecimento ilícito. É evidente, notória, indiscutível a vulnerabilidade informacional da autora em relação à ré. Na espécie, trata-se de pessoa idosa, semianalfabeta e de pouca instrução intelectual.

Sendo assim, a demandada incorreu em duas condutas que lhe são vedadas por serem abusivas, nos termos dos incisos IV e V do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

O negócio jurídico está indiscutivelmente subsumido ao art. 166 do Código Civil. Diz o dispositivo que “[é] nulo o negócio jurídico quando” (caput), dentre outros casos, “for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto” (inciso II).

Sendo assim, por tais motivos, o negócio jurídico é nulo, devendo as partes tornarem ao *status quo ante*.

Tratando-se de retorno das partes ao *status quo ante*, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, improcedente o pedido de restituição em dobro.

A consumidora presa ao arдил que esses autos desnudam, é vítima de práticas abusivas, como já enfatizado, hipótese apta a caracterizar dano moral *in ipsa*. A afronta à dignidade da vítima é da mesma magnitude da ignominiosa conduta que a enreda e a dignidade humana, fundamento da República (CRFB, art. 1º , III), é também cláusula geral dos direitos da personalidade, entre os quais a honra, direito fundamental, haja vista a proteção que lhe dá o art. 5º , X, da *Lex Legum*.

Para arbitramento da compensação, devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o valor da indenização deve ser apurado segundo o prudente arbítrio do magistrado, de modo a

ensejar uma compensação pelo dano produzido, mas também uma punição, e deve a indenização se revestir de um caráter pedagógico e profilático, de tal monta que iniba o ofensor de repetir seu comportamento.

Desta forma, levando-se em consideração os parâmetros norteadores do instituto, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se prudente, cuja quantia deve ser atualizada a partir da data de sua fixação.

Já os juros de mora, em relação aos danos morais, incidem desde o evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, já que anulado o contrato, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[...] (grifou-se)

Aqui, tal como no precedente citado, a ré se aproveitou da hipervulnerabilidade da autora para com ela firmar contrato leonino. De rigor o reconhecimento da nulidade, com a devolução de todos os valores por ela recebidos, mas sem a dobra, nos termos da fundamentação acima.

No ponto, apenas um retoque quanto ao que foi postulado na inicial.

A autora pediu o ressarcimento de:

- R\$ 3.674,33 referentes à diferença entre o valor do empréstimo e o montante efetivamente creditado em sua conta e

- R\$ 18.152,44 relativos ao valor depositado via TED para a ré.

Não há direito ao reembolso da primeira quantia (R\$ 3.674,33). Como se colhe da demanda que tramitou perante a Justiça Federal, o valor decorre do desconto de seguro prestamista que se reconheceu não contratado, com a condenação da CEF a devolver montante à autora (ID. 82997218).

Assim, indevida a restituição, seja porque o desconto não foi realizado pela ora requerida, seja porque a instituição financeira já foi condenada ao pagamento.

O reembolso se restringe aos R\$ 18.152,44, com correção monetária desde a data do depósito (2-2-2018 - IDs. 82997215, p. 2 e 82997216) e com juros de mora a contar da citação.

O dano moral, *in re ipsa* como destacado no acórdão paradigma, fora arbitrado no caso semelhante em R\$ 8.000,00 (no ano de 2023). Aqui, considerando o tempo transcorrido, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a vedação ao enriquecimento sem causa e caráter punitivo/pedagógico, arbitro a compensação em R\$ 10.000,00, com juros de mora desde a contratação - ato ilícito (5-1-2018) - (pois o contrato foi desfeito, devendo incidir o Enunciado n. 54 da Súmula do STJ) e correção monetária desde esta sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** para:

3.1. DECLARAR nulo o contrato entabulado entre as partes;

3.2. CONDENAR a ré a reembolsar à autora o valor de R\$ 18.152,44, com correção monetária desde a data do depósito (2-2-2018) e com juros de mora a contar da citação;

3.3. CONDENAR a ré a pagar compensação pelo dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00, com juros de mora desde a contratação - ato ilícito (5-1-2018) e correção monetária desde esta sentença.

A autora decaiu de parte mínima do pedido. CONDENO a requerida a pagar as custas, taxa judiciária e honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação. (Grifos do originário).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (id. 216669326), sustentando, que atuou como mera intermediadora na contratação do empréstimo entre a autora e a Caixa Econômica Federal, tendo prestado todas as informações necessárias, inclusive sobre possíveis variações no valor final das parcelas em razão da taxa de juros vigente à época da efetiva contratação.

Alega que a autora, de forma livre e consciente, optou pela proposta que lhe pareceu mais vantajosa, inclusive concordando expressamente em repassar 50% do valor liberado como pagamento pelos serviços de intermediação. Argumenta que não houve vício de consentimento, tampouco prática de qualquer ato ilícito por parte da empresa.



Sustenta, ainda, que a autora manifestou arrependimento tardio, não tendo contestado os termos do contrato à época da celebração, e que não restou configurado o alegado dano moral.

Por fim, requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos formulados na exordial. De forma subsidiária, pugna pela redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, caso mantida a condenação.

Nas contrarrazões (id. 220477100), a parte autora defende a manutenção integral da sentença, afirmando que houve conduta abusiva por parte da ré, que reteve parte do valor do empréstimo contratado (R\$ 39.800,00), creditando apenas R\$ 36.125,67, além de ter induzido a autora, pessoa idosa, a realizar uma TED de R\$ 18.152,44, valor que não foi restituído. Sustenta que a cláusula que impôs a retenção de 50% do empréstimo é nula por impor vantagem excessiva, conforme reconhecido pelo juízo de origem.

Refuta a alegação de arrependimento tardio, afirmando que houve lesão e violação ao dever de informação, diante da hipervulnerabilidade da consumidora. Destaca que não foi demonstrado consentimento livre e informado e que o dano moral decorre do próprio ilícito, prescindindo de prova específica, estando o valor fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer o desprovimento do recurso e a condenação da ré em custas e honorários recursais.

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.



Cinge-se a controvérsia recursal em apurar a validade das cláusulas constantes de contrato de intermediação para concessão de empréstimo consignado firmado entre consumidora idosa e empresa promotora de vendas, notadamente quanto à retenção de parte substancial do valor contratado e à alegação de vício de consentimento por ausência de informação clara e adequada, além da caracterização de dano moral indenizável.

Cuida-se de demanda proposta por Odilea Gomes Sant'Anna, consumidora de 71 anos, contra Renova Promotora de Vendas Ltda, em razão de supostos abusos praticados na intermediação de contrato de empréstimo consignado.

Embora o contrato previsse a liberação de R\$ 39.800,00, apenas R\$ 36.125,67 foram creditados na conta da autora, diferença essa justificada como pagamento por intermediação. Além disso, a autora realizou transferência bancária (TED) de R\$ 18.152,44 à empresa, valor esse jamais restituído.

O juízo de primeiro grau declarou a nulidade do contrato, reconheceu a prática abusiva, condenou a ré à devolução do valor transferido e fixou compensação por dano moral.

A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), diante da presença inequívoca dos elementos subjetivo (consumidor e fornecedor), objetivo (serviço de intermediação) e finalístico.

Aplica-se, portanto, a legislação consumerista como microsistema de proteção, com seus princípios orientadores: boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e transparência. A autora é idosa, condição que lhe confere hipervulnerabilidade, e impõe ao fornecedor maior rigor no dever de informação, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

No mérito, a sentença analisou com exatidão os elementos dos autos.

Conforme reconhecido na instrução, a cláusula contratual impôs retirada de 50% do valor do empréstimo como remuneração pela intermediação.

Cláusula 7ª. Fica acordado entre as partes que, o valor para prestação dos serviços será de 50,% do valor do empréstimo consignado e/ou pessoal tomado junto ao Banco Caixa pelo **CONTRATANTE**, na forma constante do contrato assinado entre este e a referida instituição financeira.

Tal prática é manifesta violação aos arts. 39, IV e V, do CDC, por se aproveitar da idade avançada da consumidora e exigir vantagem manifestamente excessiva.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

A cláusula, ademais, é nula de pleno direito, conforme o art. 51, IV, VI e §1º, do CDC, por impor à consumidora desvantagem exagerada, ofendendo os princípios da boa-fé objetiva e da equidade (art. 422, CC).

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A argumentação recursal da empresa apelante é no sentido de que a autora teria aderido ao contrato de forma livre e consciente, inclusive anuindo expressamente à retenção de 50% do valor do empréstimo como remuneração pelos serviços de intermediação. Contudo, tal alegação não se sustenta, pois o dever de comprovar a efetiva prestação das informações de forma clara, adequada e acessível é da fornecedora, conforme o art. 373, II, do CPC e o art. 6º, III, do CDC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A simples existência de cláusula contratual assinada não basta para demonstrar consentimento válido quando se trata de relação de consumo assimétrica e contrato de adesão, especialmente com consumidora idosa e hipervulnerável.

Ademais, a cláusula que impõe limitação de direito ou onerosidade excessiva deveria vir redigida com destaque e linguagem acessível (art. 54, §4º, do CDC), o que não ocorreu no caso.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

A apelante não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha explicado os termos do contrato de forma compreensível, transparente e adaptada à realidade da autora, tampouco que tenha demonstrado que esta possuía discernimento pleno sobre os efeitos da operação.

Em se tratando de dever de informação qualificado, especialmente diante da vulnerabilidade agravada da consumidora, a ausência de

comprovação desse dever implica vício de consentimento, tornando inválido o suposto “aceite” invocado pela recorrente.

Além disso, a exigência de pagamento de metade do valor do empréstimo é exorbitante, desproporcional e desarrazoada, comprometendo o equilíbrio contratual e caracterizando abuso do poder contratual.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já assentou entendimento nesse mesmo sentido em caso envolvendo a mesma empresa ré, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. FALTA DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de ação de nulidade c/c indenizatória, em que pede a nulidade de todo e qualquer contrato apresentado pela ré, para lastrear os valores desviados. 2. Apelante idosa e semianalfabeta, possuindo pouca capacidade intelectual, sendo considerada, portanto, hiper vulnerável. 3. Constitui cláusula geral de todo e qualquer contrato o cumprimento dos postulados da boa-fé objetiva, conforme o art. 422 do Código Civil, obrigação essa qualificada na relação de consumo pelos direitos básicos arrolados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Autora que contratou os serviços da empresa ré com o intuito de desfazer o contrato celebrado com a empresa Sabemi, cujo empréstimo alegava desconhecer. No entanto, após a contratação dos serviços, se viu obrigada a efetuar o pagamento de novo empréstimo, sendo que as parcelas decorrentes do empréstimo que desconhecia continuaram sendo descontadas de seu contracheque. 5. Não se discute a assinatura do contrato ou a celebração dele, mas o

serviço que estava sendo contratado. 6. Dever da fornecedora, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, de garantir o direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem". 5. No processo, demonstrar tê-lo feito era ônus da demandada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Ela disso não se desincumbiu. Ademais, há de se convir ser inverossímil que a autora houvesse aderido ao contrato caso as bases tivessem sido minuciosamente explicadas. 7. Demandada que buscou enriquecimento ilícito. É evidente, notória, indiscutível a vulnerabilidade informacional da autora em relação à ré. Na espécie, trata-se de pessoa idosa, semianalfabeta e de pouca instrução intelectual. 8. Práticas abusivas caracterizadas, tais como aquelas dispostas nos incisos IV e V do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade do contrato que se impõe, com o retorno das partes ao status quo ante. 6. Tratando-se de retorno das partes ao status quo ante, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A consumidora presa ao artilho que esses autos desnudam, é vítima de práticas abusivas, como já enfatizado, hipótese apta a caracterizar dano moral in ipsa. Danos morais que devem ser arbitrados com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. **Condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 8.0000,00 (oito mil reais).** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0136780-70.2022.8.19.0001 -

APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA -
Julgamento: 14/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA)

No mencionado voto, destaca-se trecho muito similar ao caso analisado, conforme constou na r. sentença (id. 210182457):

A demandante é pessoa idosa, contando à época da contratação com 71 anos de idade. Além disso, como informado na inicial, é pessoa semianalfabeta e de pouca capacidade intelectual.

Como sabido, cabe à fornecedora, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o dever de garantir o direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

São dois os adjetivos empregados no texto: “adequada” e “clara”.

Informação clara é a objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva. Mas não é o bastante para satisfazer o aludido direito básico do consumidor.

A informação deve ser adequada, ou seja, acessível à percepção, processo psicológico de cognição para o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados do destinatário, os quais se sujeitam a seu meio sociocultural.

É isso, por seu turno, o que faz o cabedal intelectual de uma pessoa, logo, também do consumidor, e molda sua capacidade de discernimento e crítica.

Indo longe a época em que acima de tudo estava a força vinculante dos contratos velha máxima pacta sunt servanda e em que imperava a igualdade meramente formal entre as partes, à ré incumbiu ter informado à autora, detalhada, clara e objetivamente, as peculiaridades do contrato e de seus efeitos.

No processo, demonstrar tê-lo feito era ônus da demandada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Ela disso não se desincumbiu.

Ademais, há de se convir ser inverossímil que a autora houvesse aderido ao contrato caso as bases tivessem sido minuciosamente explicadas.

Afinal, que consumidor, em sã consciência, contrataria um outro empréstimo, em que pagaria mais de 50 (cinquenta) mil reais – que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do empréstimo - apenas a título de contraprestação pelos serviços prestados pela intermediadora? As bases contratuais são absurdamente favoráveis à ré, indubitavelmente.

Em outras palavras, a ré buscou enriquecimento ilícito. É evidente, notória, indiscutível a vulnerabilidade informacional da autora em relação à ré. Na espécie, trata-se de pessoa idosa, semianalfabeta e de pouca instrução intelectual. (Grifos do originário).



É exatamente o que se verifica no presente caso: o serviço de intermediação, por sua própria natureza e valor desproporcional, extrapola os limites da licitude contratual. O montante exigido pela empresa corresponde a valor superior à metade do empréstimo total, o que evidencia cláusula abusiva, leonina e nula de pleno direito.

A transferência bancária de R\$ 18.152,44 realizada pela autora, mediante induzimento por preposta da empresa, não foi contestada de forma eficaz nos autos.

A ausência de devolução dessa quantia caracteriza enriquecimento ilícito e impõe a devolução integral do valor, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

No tocante ao dano moral, a sentença também merece confirmação.

A conduta da empresa apelante extrapola a esfera de um mero inadimplemento contratual.

Trata-se de violação grave à dignidade da pessoa idosa, que foi induzida a realizar transferência bancária expressiva (TED de R\$ 18.152,44), jamais restituída, e ainda teve acesso limitado ao valor integral do empréstimo, pois parte substancial foi retida sem a devida transparência contratual. Houve desequilíbrio contratual evidente, com imposição de condição abusiva, aproveitando-se da hipervulnerabilidade da autora, com reflexos diretos em sua estabilidade financeira e emocional.

Ademais, o dano moral é *in re ipsa*, pois decorre diretamente da falha na prestação do serviço e da prática abusiva, impondo transtornos financeiros e psicológicos à consumidora, que ficou privada de parte considerável dos recursos contratados, após confiar na intermediação promovida pela ré.

Caracterizada a obrigação de indenizar, passa-se à análise do valor fixado.

Os incisos V e X do artigo 5.º da Constituição Federal asseguram a reparação por dano moral como forma de compensação pela ofensa à



dignidade humana, compreendida como qualquer dor, vexame, sofrimento, humilhação ou aflição que extrapole os limites da normalidade e do equilíbrio emocional. Ressalte-se, contudo, que é preciso evitar a banalização do instituto, prevenindo seu uso como meio de obtenção de vantagem indevida.

Dessa forma, a fixação da quantia indenizatória deve observar critérios objetivos, levando em conta a gravidade da conduta do agente, o grau de vulnerabilidade da parte lesada e a capacidade econômica dos envolvidos, sem perder de vista o caráter compensatório e pedagógico da medida.

A reparação não tem natureza meramente ressarcitória. Visa mitigar os efeitos do ilícito, mas também coibir a repetição da conduta danosa, especialmente quando praticada por fornecedor que atua sistematicamente junto a consumidores vulneráveis. Nesse contexto, a sanção pecuniária não pode ser simbólica, sob pena de ineficácia, tampouco desproporcional, sob risco de gerar enriquecimento sem causa.

A quantia arbitrada em primeiro grau, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se compatível com a extensão do dano extrapatrimonial sofrido, equilibrando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme exige o art. 944 do Código Civil.

Trata-se de valor suficiente para compensar a lesada pelo sofrimento suportado e desestimular práticas semelhantes por parte da requerida, sem ensejar distorções no sistema indenizatório.

Nos termos da Súmula 343 do TJRJ:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.



Diante do quadro fático-probatório dos autos, verifica-se que os parâmetros foram observados com acerto, não se justificando a revisão da quantia fixada.

Observe-se que o valor arbitrado está em consonância com o julgado mencionado anteriormente.

Quanto aos encargos legais, considerando que se trata de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, aqui configurado como a data da TED indevidamente realizada (02/02/2018), nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária incide a partir da data da sentença, conforme entendimento consolidado no REsp 1.362.022/SP (Tema 905), em harmonia com a Súmula 362 do STJ.

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, e, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários fixados em favor do recorrido para 12%, do valor da condenação.

Contudo, de ofício, determino a adequação dos encargos legais incidentes sobre a indenização por danos morais, para que os juros de mora fluam a partir do evento danoso (TED realizada em 02/02/2018), nos termos da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária incida a partir da data da sentença, conforme fixado no REsp 1.362.022/SP (Tema 905) e na Súmula 362 do STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

